



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que “Consolida a legislação municipal referente ao sistema viário”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 2º e acrescido o § 3º no art. 2º da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que “Consolida a legislação municipal referente ao sistema viário”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

[...]

§ 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago autoriza a permanência do veículo em local e período determinados, não gerando dever de guarda ou vigilância, eximindo o Município e a concessionária de responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos.

§ 3º Para assegurar a validade do exercício do Poder de Polícia e a eficiência operacional do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, ficam estabelecidas as seguintes definições e competências:

I - Poder Concedente: O Município de Rio do Sul, titular do serviço e autoridade máxima de trânsito, responsável pela regulação e aplicação exclusiva de sanções pecuniárias de trânsito;

II - Concessionária / Permissionária: Pessoa jurídica de direito privado delegatária do serviço, responsável pelo fornecimento da tecnologia, infraestrutura de parquímetros, aplicativos, Veículos OCR e equipe de suporte operacional;

III - Orientador de Estacionamento: Colaborador da concessionária responsável pelos atos materiais e preparatórios, com funções de venda de créditos e emissão de avisos administrativos de irregularidade, sem competência para lavrar Autos de Infração de Trânsito (AIT);

IV - Agente de Trânsito: Servidor público municipal com competência exclusiva para a lavratura de Autos de Infração de Trânsito (AIT), atuando na fase sancionatória do Ciclo de Polícia;

V - Veículo OCR: Unidade móvel equipada com tecnologia de Leitura Automática de Placas (LAP), responsável pela varredura em tempo real e cruzamento de dados com a Central de Controle.” (NR)

Redação final de Projeto de Lei - 2026 – Folhas 1 de 5



Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescido o § 2º no art. 3º da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que “Consolida a legislação municipal referente ao sistema viário”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º [...]

§ 2º Nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, a parcela que cabe ao município dos valores relativos à arrecadação das multas será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, segurança, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, bem como aquisição de itens e equipamentos necessários para a melhoria do trânsito e segurança do município.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal:

“Art. 4º A fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será realizada por meio de:

I - fiscalização presencial por Orientadores de Estacionamento e Agentes de Trânsito;

II - veículos equipados com tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR);

III - câmeras de fiscalização fixas ou estáticas, devidamente homologadas.

§ 1º A fiscalização por meio de veículos OCR e câmeras de fiscalização observará o disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e nas regulamentações dele decorrentes.

§ 2º Os Veículos OCR utilizados na fiscalização deverão possuir identificação visual externa (adesivação), conforme previsto no art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, contendo:

I - logotipo ou identificação do Município de Rio do Sul;

II - identificação da concessionária responsável pela operação do sistema;

III - dizeres FISCALIZAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO; em local visível.

§ 3º A caracterização dos veículos OCR deverá estar em conformidade com as normas do DETRAN/SC e do CONTRAN sobre alteração de características de veículos.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal:



“Art. 5º O sistema tecnológico de fiscalização automática atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I - hardware OCR: câmeras de alta definição integradas a processadores de borda para leitura instantânea de placas;

II - georreferenciamento: uso de antenas GPS com precisão mínima de 10 (dez) metros, registrando latitude e longitude do local da fiscalização;

III - auditabilidade: as imagens capturadas devem registrar obrigatoriamente placa do veículo, data, hora, local (GPS) e o identificador do equipamento homologado;

IV - inviolabilidade: o sistema deve impedir qualquer interferência humana no processo automático de captura e checagem com a base de dados de pagamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o art. 13-A na Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago, identificado através da placa do veículo estacionado, terá direito a bonificação creditícia com a concessionária / permissionária de 2 (duas) horas de estacionamento rotativo, denominado CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, sem que seja considerado como estacionamento irregular.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* não exime o usuário do pagamento pelo tempo de uso da vaga. O valor não pago constituirá dívida, sujeita a juros e correção monetária, nos termos da legislação civil.

§ 2º A utilização do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO dar-se-á de forma fracionada em períodos de 30 (trinta) minutos, computando-se a tolerância de 10 minutos prevista no § 3º do art. 13.

§ 3º Durante a utilização do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, não havendo ativação de ticket após o término da tolerância de 10 minutos, o sistema executará o seguinte escalonamento com emissão de alertas:

I - Tolerância + 20 minutos: utilização de 30 minutos do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do 1º Alerta;

II - 1º Alerta + 30 minutos: utilização de 1 hora do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do 2º Alerta;

III - 2º Alerta + 30 minutos: utilização de 1 hora e 30 minutos do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do 3º Alerta.

IV - 3º Alerta + 30 minutos: utilização de 2 horas do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO e emissão do último Alerta.



§ 4º O período do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO utilizado ficará registrado no sistema pela placa do veículo, garantindo que o débito permaneça vinculado ao usuário, ainda que utilizado em períodos ou dias distintos, posteriormente.

§ 5º A partir da utilização do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, o usuário deixa de fazer jus ao tempo de tolerância previsto no §3º do art. 13, até que os débitos com a concessionária sejam quitados e o sistema seja reiniciado, sem prejuízo da utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago, através da aquisição de saldo.

§ 6º Restando utilizado o limite do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, toda utilização posterior sem pagamento pelo tempo de uso da vaga de estacionamento rotativo sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e às sanções estabelecidas nesta Lei.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido o art. 13-B na Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. O sistema implementará notificações automáticas aos usuários cadastrados por meio de:

I - Push Notification: no aplicativo da concessionária, informando o início da carência;

II - Aplicativo de mensagens instantâneas: através de provedores oficiais, enviando links para regularização imediata;

III - SMS: canal de contingência para usuários sem plano de dados ativo;

IV - Alerta impresso pelos monitores e fixado no para-brisa do veículo.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o *caput* e revogados os §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 15 da Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, extinguindo-se a cobrança de tarifa de regularização ou aviso de irregularidade, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O veículo estacionado na Área Azul ou Zona Verde sem o pagamento da tarifa correspondente, uma vez esgotado o limite do CRÉDITO PARA O COMÉRCIO, ou que exceder o período máximo de estacionamento permitido, estará sujeito à aplicação das sanções previstas no inciso XVII, do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

[...]

§ 6º REVOGADO.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

§7º REVOGADO.

§8º REVOGADO.

§9º REVOGADO. ” (NR)

Art. 8º Fica acrescido o art. 16-A na Lei Municipal nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. O tratamento de dados de placas, cadastros e localizações deverá observar rigorosamente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)”. (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de julho de 2026.

Rio do Sul, 19 de fevereiro de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN

[Assinada eletronicamente]